

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

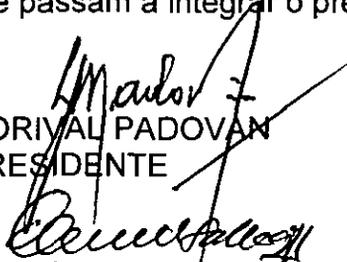
Processo nº : 11080.011454/00-35
Recurso nº : 129.625
Matéria : COFINS - EX.: 1997 e 1999
Recorrente : CARRO DO POVO S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.326

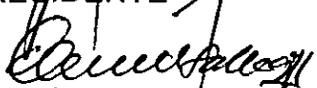
CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS - BASE DE CÁLCULO - As operações realizadas entre concessionárias de veículos e montadoras afiguram-se como compra e venda e não venda em consignação, não havendo qualquer previsão legal que permita a exclusão da base de cálculo da contribuição do valor dos veículos comercializados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRO DO POVO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11080.011454/00-35
Acórdão nº : 105-14.326

Recurso nº : 129.625
Recorrente : CARRO DO POVO S/A

RELATÓRIO

CARRO DO POVO S/A, já qualificada neste processo, foi autuada em 22.12.00 relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de apuração novembro/1997 a setembro/1998, por terem sido constatadas diferenças de receitas com vendas e em relação a dezembro/1998 e dezembro/1999, por omissão de receita com origem em omissão de compras, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.620.797,80. Os autos são reflexivos do processo nº 11.080.011.453/00-72 referente ao IRPJ e CSLL.

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 580 a 613, argumentando o que abaixo segue:

1. Em preliminar, requer o apensamento dos processos para que os mesmos sejam julgados simultaneamente, eis que parte de lançamento impugnado tem origem no auto de infração principal, portanto, “as razões de defesa apresentadas ao primeiro aproveitam ao segundo”.

2. No mérito sustenta ter o direito de ser tributada apenas sobre sua margem de lucro, uma vez que realiza venda de veículos novos em consignação, “submetida essa venda a uma condição suspensiva que só desconstitui quando a montadora, concedente, ou seu banco, recebe o produto líquido da venda do produto realizada pela concessionária, para repor financiamento ou recompor caução”. Alega, pois, que não estaria obrigada ao recolhimento da Cofins sobre o resultado de conta alheia inserido em seu faturamento e sim sobre a sua efetiva margem de ganho, posto que tal tributação constituiria afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia e do “bis in idem”. Traz aos autos manifestação da Receita Federal sobre a relação comercial entre editoras e distribuidora de jornais, livros e



Processo nº : 11080.011454/00-35
Acórdão nº : 105-14.326

periódicos mediante venda por consignação, bem como decisão do Conselho de Contribuintes que dão suporte à sua tese.

3. Diz que os Auditores Fiscais concluíram que a Carro do Povo não escriturou todas as compras efetuadas, o que levaria à presunção de que, das "compras não registradas", decorriam "vendas não registradas", com a conseqüente ausência do pagamento de tributos.

Contudo, deve-se ter presente que a Carro do Povo, por tratar-se de uma revenda de veículos , ainda que pretendesse promover a revenda de veículos sem nota fiscal (o que, obviamente, não é o caso), não poderia fazê-lo, já que dito documento é imprescindível para que o cliente possa registrar a propriedade e licenciar o bem adquirido.

Então, como justificar as diferenças encontradas pelo Fisco a fim de que se comprove a improcedência da presunção?

Ocorre que a autoridade fiscal, ao considerar o valor total das notas fiscais relacionadas pelos fornecedores e comparar tal valor com o total constante da rubrica *Custo das Mercadorias Vendidas – Compras a Prazo* constante das DIRPJ, não levou em conta que naquele item, o da DIPJ, não está incluído o ICMS, que é registrado em rubrica própria, redutora da receita bruta.

Por tal razão, o valor registrado nas DIRPJ sob a rubrica *Custo das Mercadorias Vendidas – Compras a Prazo* será sempre inferior ao valor total das respectivas notas fiscais de compra, porquanto dele se deve excluir o valor relativo aos impostos recuperáveis, nos termos do que determina o art. 289, § 3º, do RIR/99.

Handwritten signature and a circular stamp.

A Decisão DRJ/POA nº 617 proferida em 08.06.2001, no processo nº 11080.011453/00-72 referente ao IRPJ e CSLL, foi juntada às fls. 615 a 618, julgando improcedente o lançamento fiscal, conforme Ementa abaixo:

"OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DO CMV – Na apuração do CMV, a partir das notas fiscais de compras, deve ser excluído o ICMS nelas destacado, uma vez que este é declarado em rubrica separada na DIRPJ; realizada esta exclusão, fica descaracterizada a omissão de receitas lançadas.

CSLL – Sendo o tributo decorrente da omissão apurada no IRPJ, o destino daquele é o mesmo deste.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Por sua vez, em 27.06.2001 foi proferida a Decisão DRJ/POA nº 678, julgando o presente lançamento relativo à Cofins procedente em parte:

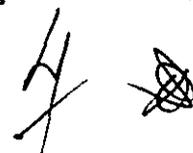
"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. A contribuição para a Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Entendeu a autoridade julgadora que a parte do crédito lançado cuja origem é a omissão de compras apurada em procedimento de ofício de IRPJ deve ser cancelada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 11080.011453799-72, porém os demais períodos referem-se a diferenças apuradas pela fiscalização nos demonstrativos



enviados pela Recorrente aos seus fornecedores e os valores declarados na DCTF, não havendo relação entre este crédito e aquele apurado no processo relativo ao IRPJ.

Decidiu, ainda, não apensar os processos, determinado, ainda, fosse o auto apartado, separando-se os valores cancelados para que fossem apreciados em recurso de ofício juntamente com os autos do IRPJ, tendo em vista que o crédito cancelado no processo principal ultrapassou o limite de alçada.

Regularmente intimada da decisão "a quo" (fls. 630) em 16 de julho de 2001, a Recorrente apresentou em 14 de agosto de 2001, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 631 a 669) reiterando a argumentação constante de sua Impugnação, no sentido de que deveria ter apenas a margem de lucro tributada em nada inovando.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular mark followed by a vertical line with a diagonal stroke.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens, razão pela qual deve ser conhecido.

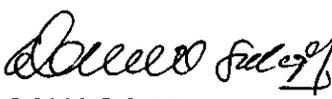
Decide-se nestes autos somente a autuação relativa à Cofins, em relação a qual a contribuinte alega que a base de cálculo para apuração dessa contribuição deveria ser apenas a margem de lucro.

Ocorre que não há qualquer previsão legal neste sentido, devendo a contribuição incidir sobre o faturamento da empresa.

Ademais, a operação entre produtores e distribuidores de veículos novos não se afigura como uma venda em consignação e sim como uma compra e venda, nos termos da Lei nº 6.729/79 com as alterações da Lei nº 8.132/90. Desta forma, na relação entre montadoras e concessionárias, esta última comercializa produtos que adquiriu da primeira, na modalidade de compra e venda.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

